

TABELA A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 51 DO
DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967
(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.467, de 1º de setembro de 1988)

A - PISCICULTURA INTERIOR, ESTUARINA E MARÍTIMA

a) SISTEMAS INTENSIVO E SEMI-INTENSIVO

de 2 até 10 ha	1,0 OTN
acima de 10 até 30 ha	3,0 OTN
acima de 30 até 50 ha	6,0 OTN
acima de 50 até 100 ha	15,0 OTN
acima de 100 ha	30,0 OTN

b) SISTEMA EXTENSIVO

de 5 até 50 ha	0,5 OTN
acima de 50 até 100 ha	1,0 OTN
acima de 100 até 200 ha	2,0 OTN
acima de 200 ha	4,0 OTN

B - CARCINOCULTURA, MALACOCULTURA, ALGINOCULTURA E OUTROS CULTIVOS ESPECIAIS:

de 1,0 até 5,0 ha	2,0 OTN
acima de 5,0 até 10 ha	5,0 OTN
acima de 10 até 20 ha	15,0 OTN
acima de 20 até 50 ha	25,0 OTN
acima de 50 até 100 ha	35,0 OTN
acima de 100 ha	60,0 OTN

C - RANICULTURA

de 1000 até 2000m ²	1,0 OTN
acima de 2000 até 5000m ²	2,0 OTN
acima de 5000 até 10.000m ²	4,0 OTN
acima de 10.000 m ²	8,0 OTN

D - CULTIVO DE PEIXES ORNAMENTAIS

de 20.000 até 50.000 peixes/ano	2,0 OTN
acima de 50.000 até 100.000 peixes/ano	4,0 OTN
acima de 100.000 até 300.000 peixes/ano	6,0 OTN
acima de 300.000 peixes/ano	10,0 OTN

E - UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS ÁREA INUNDADA

de 0,5 até 2,0 ha	2,0 OTN
acima de 2,0 até 5,0 ha	4,0 OTN
acima de 5,0 até 10,0 ha	8,0 OTN
acima de 10,0 ha	12,0 OTN

NOTA

1. as medidas em ha (hectare) ou m² (metro quadrado) refererem-se à área inundada;
2. a expressão peixes/ano refere-se à produção anual em unidades.